



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600089-45.2024.6.21.0064 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 064ª ZONA ELEITORAL DE RODEIO BONITO

Recorrente: EVANDRO CARLOS LABRES DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DE ELEITOR NA LISTA DE FILIADOS DO REPUBLICANOS DE RODEIO BONITO, COM DATA RETROATIVA A 19.03.2024. INDEFERIMENTO. APRESENTAÇÃO DE FICHA DE FILIAÇÃO, FOTOGRAFIAS, LISTA DE PRESENCAS DA FUNDAÇÃO DO PARTIDO. ATA DE CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA MEDIANTE PROVA UNILATERAL. ENUNCIADO DA SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por EVANDRO CARLOS LABRES DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 064ª de Rodeio Bonito, a qual **indeferiu** o pedido de inclusão do eleitor na lista de filiados do Partido REPUBLICANOS, com data retroativa a 19.03.2024.

De acordo com a decisão, “a responsabilidade pela inclusão dos filiados nos sistemas da Justiça Eleitoral (...) é do partido político e dos pretensos candidatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que almejam concorrer a mandatos eletivos nos pleitos eleitorais. No caso em apreço, além da omissão do partido político, houve a omissão do próprio requerente que somente procurou se informar e adotar providências quanto a sua filiação partidária no período de convenções partidárias (...). Assim, mostra-se incabível a pretensão de inclusão do nome do requerente na lista de filiados do REPUBLICANOS, com data retroativa a 19/03/2024”. (ID 45670533)

Inconformado, o recorrente postula a reforma da decisão, sob a alegação de que pode ter havido um erro no sistema informatizado FILIA, bem como que a omissão do partido não pode prejudicá-lo, porquanto ele “cumpriu todas as formalidades necessárias e possui documentos que comprovam sua filiação”. Além disso, anexou a ata de convenção do Partido para escolha dos candidatos ao cargo de vereador, entre os quais consta seu nome. (IDs 45670538 e 45670540)

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45670612)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A prova da filiação se dá por meio do registro no sistema FILIA, sendo admissíveis outros meios de prova quando o sistema deixar de registrar corretamente a filiação da candidata, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, nos termos do § 1º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.609/19.

No caso em tela, verifica-se que foram anexados à inicial: 1) lista de presença no ato de fundação do REPUBLICANOS na cidade (ID 45670523); 2) lista



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de filiados (ID 45670524); 3) ficha de filiação à grei (ID 45670526); e 4) fotografias (ID 45670529). Outrossim, com o recurso, foi juntada ata de convenção partidária. (ID 45670540)

Ora, é cediço que documentos unilaterais não se prestam à comprovação da filiação partidária, conforme assentado pela Súmula nº 20 do TSE: “A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”

Observemos ainda, nesse sentido, o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RRC. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 30 E 52 DO TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

3. A jurisprudência pacífica do TSE é no sentido de que documentos produzidos unilateralmente e, por conseguinte, desprovidos de fé pública, como fotografias, ficha de filiação, ata de convenção partidária, declarações e certidões subscritas por dirigentes partidários, por si sós, são inaptos a comprovar a condição de filiado do candidato. Tal circunstância afasta a aplicação da Súmula 20 do TSE. (...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060086398, Acórdão, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Publicado em Sessão, 15/12/2022 - *g.n.*)

Salienta-se que a ficha de filiação apresentada não possui assinatura do abonador nem recibo emitido por representante do partido, ou seja, não há como imputar desídia ao órgão partidário. Ademais, a mera alegação de erro do sistema, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não pode ser acolhida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a documentação não possui aptidão para fazer prova da filiação partidária na data pretendida pelo recorrente.

Portanto, não merece prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral